



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910987/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.291 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente GARCIA PEDROSA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 24483.99126.141207.1.7.02-0009, em 14.12.2007, e-fls. 110-115, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$76.792,68 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 109:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DComp

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	77.961,46 [...]	77.961,46
CONFIRMADAS [...]	77.611,39 [...]	77.611,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 76.792,68 Valor na DIPJ: R\$ 76.792,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 78.539,35

IRPJ devido: R\$ 1.746,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 75.864,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34179.06478.071106.1.7.02-5427 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22319.27332.010409.1.7.02-9930	24483.99126.141207.1.7.02-0009
07568.60589.071206.1.3.02-5936	07479.95569.100107.1.3.02-6427
22510.86811.141207.1.7.02-0173	28606.64021.141207.1.7.02-7107
32105.16884.120308.1.3.02-0804	41678.33473.120308.1.7.02-0758
39127.40471.120308.1.7.02-3698 [...]	

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-44.569, de 05.07.2018, e-fls. 174-177:

Dessa forma, voto no sentido de considerar NÃO CONHECIDA a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 17.08.2018, e-fl. 223, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.09.2018, e-fls. 186-205, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DAS PRELIMINARES

III.1 – DO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ E DO DEVIDO PROCESSAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Conforme relatado nos fatos acima expostos, a Delegacia Federal de Julgamento, no Acórdão de n.º 15-44.569, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela RECORRENTE, sob alegação de que, dentre outros fundamentos, a RECORRENTE baseia sua defesa na necessidade de retificação/cancelamento da Per/Dcomp n.º 34179.06478.071106.1.7.02-5427, constituindo-se em órgão incompetente para a apreciação desta matéria.

A DRJ pautou o seu entendimento no teor do artigo 336, do Regimento Interno da Receita Federal- Portaria MF n.º 430, de 9/10/2017, que segue abaixo transcrito, segundo o qual não compete à DRJ, mas sim à DRF decidir sobre pedidos de retificação/cancelamento ou reativação de declarações.

Ainda prossegue a DRJ em seu acórdão, afirmando que retificação/cancelamento pretendido apenas pode ser efetivado até a prolação do Despacho Decisório, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

Contudo, a interpretação conferida pela DRJ é equivocada e ocasiona limitações ao direito do contribuinte, conforme abaixo disposto:

Primeiramente, porque a existe uma determinação limitadora do direito declaratório do contribuinte veiculada por ato normativo infraconstitucional, que acarreta sua tributação, já que, ao desconsiderar a possibilidade de retificação/cancelamento de um pedido de restituição/compensação, acaba por determinar a manutenção da exigência fiscal do crédito tributário que se pretendeu compensar e, de forma indireta, a própria tributação, que somente pode ser promovida por meio de lei, afrontando, assim, o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

Se mais não bastasse, o limite temporal para a apreciação da retificação/cancelamento das PER/DCOMPs definido pela norma é a prolação do despacho decisório e, portanto, se já houve no caso concreto a sua emissão, é evidente e incontestável que este prazo também já se esgotou para a DRF.

De forma que, se a atuação da DRF se esgota com o despacho decisório, tal qual indicado na legislação trazida à lume pela DRJ em seu acórdão, ela não poderá pronunciar-se mais sobre a DCOMP, seja para seu acolhimento ou para sua retificação/ cancelamento.

Consequentemente, o entendimento trazido pela DRJ em seu acórdão quanto à competência para dispor sobre a retificação/cancelamento da DCOMP e igualmente para apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela RECORRENTE é completamente equivocado e, se mantido, impedirá por completo o direito de defesa do contribuinte, pois a questão não poderá ser analisada pela DRF e tampouco pela DRJ.

O que não deve prosperar, por implicar, flagrantemente, em afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, sem contar que o entendimento também trazido aos autos pela DRJ, no sentido de que não é possível tratar da retificação/cancelamento depois de proferido o Despacho Decisório atenta para a verdade material dos fatos, já que parte dos débitos que se pretendeu compensar na DCOMP 34179.06478.071106.1.7.02-5427 não existe.

Veja-se, inclusive, que as disposições legais que tratam da competência da DRJ especificam expressamente que pertence àquele órgão o dever de apreciar e julgar manifestações de inconformidade apresentadas em processos administrativo fiscais de determinação de exigência de créditos tributários e igualmente em feitos que tratam de restituição e compensação, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim se dispõe o artigo 227 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria nº 430, de 9/10/2017): [...]

Ora, se no caso concreto a ausência de retificação/cancelamento da DCOMP transmitida pela RECORRENTE implica na manutenção da exigência do crédito tributário que se pretendeu compensar, é evidente que o presente processo trata de determinação de exigência de crédito tributário.

E mais, se está sendo discutida a legitimidade da compensação promovida, não restam dúvidas que o feito se refere à restituição e compensação de tributo.

Portanto, o presente processo administrativo amolda-se, exatamente, às hipóteses previstas no artigo 227 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, que fixam a competência da Delegacia de Julgamento para apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Destarte, conforme acima exposto, não resta qualquer dúvida de que, se cabe à DRJ o julgamento das manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades, bem contra o indeferimento de pedido de restituição e contra a não homologação de compensação, LÓGICO É QUE CABE À DRJ ANALISAR A MATÉRIA CONSISTENTE À RETIFICAÇÃO/ CANCELAMENTO DA PERD/DCOMP Nº 34179.06478.071106.1.7.02-5427.

Importante ressaltar que o processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Com efeito, é de rigor o acolhimento desta preliminar para declarar a competência da DRJ para apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pela RECORRENTE, afastando-se o seu não conhecimento inicial pelo órgão julgador de piso e determinando-se o regular processamento e recebimento deste Recurso Voluntário por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fim de que toda matéria de defesa trazida aos autos pela empresa possa ser devidamente apreciada. [...]

Com efeito, o Recurso Voluntário interposto deverá ser devidamente processado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para analisar integralmente as razões de defesa da RECORRENTE.

III.2 - DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE COMPETÊNCIA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- NULIDADE

Quanto às normas de competência da Administração Tributária do Brasil, responsável pelo controle e fiscalização do cumprimento das normas tributárias, no interesse da arrecadação e gestão das receitas tributárias, nosso ordenamento jurídico prevê a estrutura a seguir disposta. [...]

Desta forma, A União (Administração Direta), com a finalidade de cumprimento do princípio constitucional expresso da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), utiliza o instituto da desconcentração para a divisão interna de sua competência, sendo o resultado dessa atividade, a delegação ao Ministério da Fazenda de competência para a formulação da política econômica do País e para estabelecimento de sua estrutura organizacional e definição de suas respectivas competências, nos termos do que dispõe atualmente o artigo 6º do Decreto nº 9.003/2017, abaixo transcrito: [...]

Esse órgão, por sua vez, utilizando-se do mesmo mecanismo, divide-se internamente em outros órgãos específicos, do qual resultou a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Secretaria da Receita Federal é o órgão específico e singular, o qual também deve estabelecer sua estrutura organizacional e estabelecer a competência de cada um de seus órgãos, via regimento interno.

E como a Secretaria da Receita Federal é órgão diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda, cabe a este último a aprovação do mencionado regimento.

Com base nessa autorização legal, é que o Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, mediante edição da Portaria nº 430, de 9 de outubro de 2017, para definir a sua estrutura de funcionamento e consignar a competência de cada um dos seus órgãos.

Veja-se, inclusive, que no artigo 227 da Portaria nº 430/2017, consta qual é a competência que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO possui, estabelecendo expressamente que cabe àquele órgão o dever de apreciar o mérito das manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte nos processos administrativos fiscais de determinação e exigência de crédito tributário e nos que versam sobre restituição e compensação.

Portanto, verifica-se que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decorre da norma infralegal que foi aprovada pelo Ministério da Fazenda, a qual pelo seu conteúdo e finalidade, está acima dos demais atos normativos, também infralegais, que veiculam outras matérias a respeito do funcionamento e procedimentos administrativos.

Importante esclarecer que, os atos administrativo in specie¹ podem ser divididos quanto ao seu conteúdo e quanto às formas de suas manifestações, ou seja, quanto suas exteriorizações de vontades, caso em que temos os decretos, as portarias, as instruções normativas, alvarás, dentre outros.

As Portarias são atos administrativos normativos pelos quais as autoridades de nível inferior ao Chefe do Poder Executivo, sejam de qualquer escalão de comandados forem, dirigem-se aos seus subordinados, transmitindo decisões que lhes são afetas, principalmente em relação à vida funcional de seus servidores e do próprio órgão, por isso é que as regras de competências, em geral, lhes são afetas.

Já a Instrução Normativa são atos administrativos que prescrevem o modo pelo qual os agentes públicos deverão dar o andamento aos seus trabalhos e ainda conferir a devida interpretação a uma lei, a fim de lhe garantir a respectiva operacionalização no âmbito da Receita.

Assim, como as Portarias veiculam norma interna de decisão e estabelecem as regras de competência, enquanto as Instruções Normativas apenas constituem normas gerais de orientação e interpretação de uma lei, as Portarias se sobrepõem as Instruções Normativas.

Sem contar que, no caso concreto, a Portaria que dispõe sobre a competência dos órgãos que compõem a Secretaria da Receita Federal foi validada pelo Ministério da Fazenda, que se encontra no topo da pirâmide.

Em consequência destes fatos, a DRJ não poderia ter deixado de conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pela RECORRENTE, pois há norma de hierarquia superior consignando que ela é o órgão competente para julgar as defesas apresentadas pelo contribuinte em processos administrativos que tratam de

compensação/restituição e naqueles que determinam uma exigência fiscal, tal qual ocorre no caso concreto.

E o fato de existir Instrução Normativa estabelecendo que pertence à Receita Federal do Brasil a competência para dispor sobre retificação/cancelamento de uma DCOMP, não afasta o dever da DRJ de processar e julgar a defesa apresentada pelo contribuinte, mesmo que ela também contemple requerimento de retificação/cancelamento da Declaração de Compensação.

Isto porque, além de a Portaria sobrepor-se à Instrução Normativa no caso concreto em razão de seu conteúdo e finalidade, é certo que com a prolação do Despacho Decisório e a apresentação da defesa pelo contribuinte, encerrou-se a competência de atuação da Receita Federal, cabendo ao órgão julgador de primeira instância administrativa o dever de apreciar todas as questões suscitadas pelo contribuinte.

Consequentemente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não poderia ter se furtado de exercer a competência que lhe cabe por determinação legal, como o fez a DRJ em Salvador.

E outro entendimento não pode haver uma vez que o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que os órgãos da administração pública devem praticar suas funções em observância ao princípio da estrita legalidade. [...]

Nestes termos, resta evidente que o v. acórdão prolatado pela DRJ em Salvador desrespeita claramente norma de competência, e assim sendo, é premente que seja declarada a sua nulidade e a realização de novo julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada.

IV - DO DIREITO

IV.1. DA RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DA PER/DCOMP 34179.06478.071106.1.7.02-5427.

A RECORRENTE pretendeu a retificação/cancelamento da DCOMP nº 34179.06478.071106.1.7.02-5427, tendo em vista que acabou por declarar indevidamente débitos de PIS e de COFINS com base no regime cumulativo, conforme alhures apontado.

Todavia, a DRJ não acatou o pleito da RECORRENTE, pois entende pela impossibilidade de sua retificação/cancelamento após a prolação do Despacho Decisório, com base nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 600/05. [...]

Ora, como visto, é possível a retificação da DCTF mesmo após a ciência do Despacho Decisório, portanto, este entendimento deve ser aplicado ao presente caso, possibilitando à RECORRENTE a retificação/cancelamento da DCOMP nº 34179.06478.071106.1.7.02-5427, na qual foram declarados débitos inexistentes.

Se houver a devida retificação/cancelamento da mencionada DCOMP, por certo o crédito reconhecido será suficiente para a compensação dos demais débitos da RECORRENTE, conforme quadro abaixo: [...]

Assim sendo, não poderá o Poder Público desconsiderar que parte dos débitos declarados na DCOMP nº 34179.06478.071106.1.7.02-5427 são inexistentes. Se inexistentes não poderá utilizar os créditos líquidos e certos da RECORRENTE para compensá-los.

Veja-se, não há dúvida quanto ao direito creditório da RECORRENTE, mas sim somente quanto aos débitos que estes créditos deverão compensar.

Ora, o fato de a RECORRENTE não ter promovido a retificação/cancelamento da DCOMP n.º 34179.06478.071106.1.7.02-5427 antes do despacho decisório não afasta a inexistência dos débitos lá declarados.

O atraso no cumprimento da obrigação acessória não desnatura o direito ao crédito da RECORRENTE e com quais débitos estes deverão ser utilizados.

O que deve prevalecer é a verdade material dos fatos. Isto porque, no âmbito da administração federal vigora o princípio da verdade material que privilegia a realidade dos fatos e eventos ocorridos e não equivocadas declarações prestadas pelos contribuintes. [...]

Nada obstante, convém destacar que a novel composição do C. CARF também prestigia o entendimento retro exposto, revelando que a verdade material impõe-se sobremaneira quando da análise do direito da contribuinte.

Inarredável que é obrigação da Administração Pública sempre buscar a realidade fática, que pode ser comprovada, inclusive, por documentos diversos daqueles tradicionalmente exigidos e emitidos pelos jurisdicionados.

Eis a preleção dos artigos 18 e 29, do Decreto n.º 70.235/72, que, ainda que implicitamente, prescrevem o dever de busca da verdade material nos processos administrativos: [...].

No mais, é evidente que a RECORRENTE em momento algum tentou lesar o fisco federal e sempre agiu de boa-fé, pois a empresa prestou à Receita Federal todas as informações relativas à apuração do PIS e da COFINS, inclusive a relativa ao ano-calendário de 2004.

Tanto é assim, que transmitiu corretamente o DICON de 2004 que corrobora com o fato de que a RECORRENTE adotou o regime da não-cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS e que nenhum débito existe com base na sistemática cumulativa destas contribuições (Doc. 04).

Ora, nobres Conselheiros, trata-se provavelmente de mero erro formal que não causou qualquer lesão ao fisco, na medida em que o crédito pleiteado efetivamente existe e é mais que suficiente para a quitação total de todos os débitos compensados.

Destarte, considerando todo o quanto até aqui explanado, outra não é a conclusão senão a de que, em prestígio à verdade material, deve ser confirmada a totalidade das retenções na fonte que foram sofridas pela RECORRENTE, a fim de que sejam homologadas todas as compensações efetuadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (exercício de 2004).

Isto porque, com a retificação/cancelamento da PER/DCOMP n.º 34179.06478.071106.1.7.02-5427, remanescerá o crédito pleiteado, o qual será suficiente para homologar as demais DCOMPs, restando apenas a quantia de R\$ 1.490, 77 (um mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), contrariamente ao valor apresentado pelo FISCO no montante de R\$ 110.948,71 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e oito mil e setenta e um centavos).

IV.2 DO ERRO QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PERD/COMP n.º 07568.60589.071206.1.3.02-5936.

Como se já não bastassem todas as restrições impostas pelo FISCO que deram azo a uma cobrança excessiva e muito superior a devida, a DRF desconsiderou, em seu despacho decisório de fls.109, que houve a retificação da DCOMP n.º 07568.60589.071206.1.3.02-5936 pela DCOMP n.º 39343.66464.120308.1.7.02-7860.

Referida retificação deverá ser considerada pelo Fisco pois poderá alterar o resultado final das compensações dos débitos da RECORRENTE, já que houve modificação do valor dos débitos declarados pela empresa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

Ex positis, a RECORRENTE requer que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se digne a conceder integral provimento ao Recurso Voluntário interposto para reformar o v. acórdão nº 15-44.569 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), a fim de que:

(i) declarar nulo o acórdão nº 15-44.569 proferido, uma vez que o órgão julgador de piso afrontou e desrespeitou norma de competência, e, por conseguinte, determinar a realização de novo julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada;

(ii) na hipótese de não se entender pela nulidade do acórdão prolatado, o que se admite apenas a título de argumentação, retificar/cancelar a DCOMP nº 34179.06478.071106.1.7.02-5427, para que sejam desconsiderados os débitos de PIS e de COFINS compensados na referida declaração e que foram apurados com base no regime cumulativo, nos termos da fundamentação anexa;

(iii) consequentemente, homologar totalmente as demais compensações promovidas pela RECORRENTE via transmissão das competentes declarações de compensação (DCOMPs), bem como seja considerada a DCOMP nº 39343.66464.120308.1.7.02-7860, retificadora da DCOMP nº 07568.60589.071206.1.3.02-5936, extinguindo-se os créditos tributários compensados, com base nas disposições do artigo 156, inciso II do CTN.

Ainda, a RECORRENTE protesta pela produção de todos os demais meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de documentos, bem como pela sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário foi apresentado pela Recorrente no prazo legal.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$927,96 (R\$76.792,68 – R\$75.864,72) (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e

subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

A Recorrente discorda do resultado do julgamento de primeira instância.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-44.569, de 05.07.2018, e-fls. 174-177, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Apesar da manifestação de inconformidade aqui relatada ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), não tomo dela conhecimento em razão do disposto abaixo.

A Manifestante não se insurgiu contra a diferença das retenções na fonte “não confirmadas” pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 350,07. Assim, a alegação da interessada objetiva tão-somente o cancelamento da PER/DCOMP de n.º 34179.06478.071106.1.7.02-5427, e a conseqüente alteração da ordem de compensação das demais PER/DCOMP's, conforme tabela constante na peça de defesa.

A princípio, é importante frisar que a declaração do débito em PER/DCOMP é suficiente para a validade da cobrança, porquanto a declaração de compensação constitui confissão de dívida nos termos do art. 74, §6º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

Art. 74. § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente

compensados No mesmo sentido, consoante o disposto no artigo 26, §7º, combinado com o artigo 28, caput e § 1º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, abaixo transcritos, os débitos da Requerente serão compensados na ordem por ela indicada na Declaração de Compensação. Ademais, os créditos serão valorados e os débitos sofrerão incidência dos acréscimos legais até a data da entrega das declarações de compensação, sendo que a compensação total ou parcial dos tributos e contribuições administrados pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes adicionamentos.

Art. 26. § 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos artigos 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Nessa seara, no presente caso, verifica-se que foram providenciadas as compensações, seguindo os procedimentos aludidos, até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório sob julgo, resultando um saldo devedor consolidado, cuja composição do importe do principal encontra-se demonstrada no demonstrativo do Despacho Decisório.

De acordo com o artigo 62 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o cancelamento de uma PER/COMP deve ser providenciado pelo sujeito passivo no próprio Programa e só será admitido caso "a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento", ou seja, o pedido deve ser feito antes da intimação do Despacho Decisório.

Por fim, a apreciação do pedido de cancelamento de PER/DCOMP, a teor do artigo 336 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017), não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – a qual refere-se à análise de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação –, por ser de competência da unidade de origem:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Dessa forma, voto no sentido de considerar NÃO CONHECIDA a manifestação de inconformidade.

No que se refere ao processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Consta no voto condutor do Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-44.569, de 05.07.2018, e-fls. 174-177, que a manifestação de inconformidade não foi conhecida. Trata-se de questão preliminar incompatível com julgamento do mérito.

A causa de pedir é o fato jurígeno e o objeto é o que se pede na aplicação da lei ao caso concreto. Para fins de caracterização da pretensão resistida qualificada no contexto do rito da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o nexo de causalidade entre estes dois institutos deve restar configurado.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório, e-fl. 109, é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva